



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

OLAVO DA SILVA LEAL

**A CONSTITUCIONALIDADE E A EFICÁCIA DOS MEIOS DE
CONTROLE E REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO**

**SOUSA - PB
2007**

OLAVO DA SILVA LEAL

**A CONSTITUCIONALIDADE E A EFICÁCIA DOS MEIOS DE
CONTROLE E REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Thiago Marques Vieira.

**SOUSA - PB
2007**



L435c Leal, Olavo da Silva.
A constitucionalidade e a eficácia dos meios de controle e repressão ao crime organizado. / Olavo da Silva Leal. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

52 f.

Orientador: Professor Esp. Thiago Marques Vieira.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Crime organizado. 2. Repressão ao crime organizado. 3. Constitucionalidade e eficácia - Lei 9.034/95. 4. Infiltração policial. I. Vieira, Thiago Marques. II. Título.

CDU: 343.9(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

Olavo da Silva Leal

A CONSTITUCIONALIDADE E A EFICÁCIA DOS MEIOS DE CONTROLE E
REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de
Campina Grande, em cumprimento dos
requisitos necessários para a obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 13 de dezembro de 2007.

COMISSÃO EXAMIDORA

Thiago Marques Vieira – UFCG
Professor Orientador

Professor - UFCG

Professor - UFCG

Dedico este trabalho a José Leal Filho e Maria Helena da Silva Leal. Meus pais, meus heróis, meus mestres, meus exemplos de vida. Pessoas que sempre lutaram com muita honra e dignidade para conquistar seus objetivos e que, com todo esforço e trabalho, superaram todas as dificuldades. Com todo amor, carinho, compreensão e respeito que há em meu coração, a eles ofereço esse humilde trabalho. Vocês são imprescindíveis para minha existência!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter criado o ser humano e possibilitado a minha existência. Aos meus pais, por todo amor e dedicação que tiveram comigo durante toda minha vida. Um dia quero conseguir ter a metade da força, determinação e garra com que vocês trilharam seus caminhos. Ao meu orientador Thiago Marques Vieira, pessoa que respeito e admiro pela sua coragem e dedicação ilimitadas, pela paciência, compreensão e esforços que me ajudaram na consecução deste trabalho. Agradeço também aos meus amigos, por terem me ajudado nos momentos de tristezas e alegrias. Por fim, agradeço a todos aqueles que me criticaram. A eles devo todo o sucesso das minhas conquistas.

“Nunca deixar uma desordem prosperar para se evitar uma guerra, porque uma guerra não se evita, somente se posterga com desvantagens para si mesmo” (Nicolau Maquiavel).

“A certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo, unido à esperança da impunidade” (Cesare Beccaria).

RESUMO

A criminalidade organizada tornou-se um fenômeno mundialmente temido e repercute suas ações em diversos setores sociais e órgãos estatais e particulares. Países adotam modelos de legislações alienígenas com o intuito de barrar o crescimento exacerbado de tal forma criminosa. A importância da pesquisa é debater a constitucionalidade da Lei de Combate ao Crime Organizado e, após essa análise, verificar a eficácia dos institutos elencados na referida lei. Nesse contexto, observou-se a relevância da Lei 9.034/95 para uma eficaz aplicação das normas nela contida e uma efetiva diminuição das organizações criminosas. Para tanto, utilizou-se dos métodos clássicos de interpretação, tais como o literal, sistemático, dedutivo. Angariou-se informações e opiniões em doutrinas e artigos específicos sobre a temática proposta. Evidenciou-se no decorrer do presente trabalho a existência de divergências entre vários doutrinadores sobre a constitucionalidade da Lei objeto de estudo, a transgressão de direitos fundamentais do indivíduo e a eficácia de seus institutos. Mostrou-se a importância do princípio da proporcionalidade fundamentando-se na relativização dos direitos fundamentais do cidadão, em detrimento de um bem jurídico maior: a segurança social. Afirmou-se que além da aplicação dos institutos elencados na Lei em exame, deve existir um melhor aparelhamento policial, a criação de forças tarefas (reunindo vários órgãos, dentre os quais Polícias, Receitas Estaduais e Federal, Ministério Público, etc.), facilitando a troca de informações e dados. Procurou-se enfatizar que o controle do crime organizado não pode deixar de levar em conta tanto a prevenção como a repressão. Deve haver o surgimento de políticas sociais para oferecimento amplo de educação, saúde, moradia, sociabilização, etc. Ressaltou-se que a repressão ao crime deve se fazer presente não apenas para frear os anseios sociais e sim para garantir de forma concentrada a segurança da sociedade.

Palavras-chave: crime organizado – constitucionalidade – eficácia – proporcionalidade

ABSTRACT

Organized crime has become a worldwide phenomenon and feared repercussions their actions in various social sectors and state bodies and individuals. Countries adopt model laws aliens with the aim of spreading growth exacerbated so criminal. The importance of search is debating the constitutionality of the Law on Combating Organized Crime, and, after that review, verify the effectiveness of the institutions listed in the law. In this context, there was the relevance of Law 9.034/95 for the effective application of the rules contained herein and an effective reduction of criminal organizations. For both, used are the traditional methods of interpretation, such as the literal, systematic, deductive. Angariou is information and views on specific doctrines and articles on the subject proposal. Evidenciou itself in the course of this work the existence of differences between various doutrinadores on the constitutionality of Law object of study, the transgression of fundamental rights of the individual and effectiveness of their institutes. It has proved the importance of the principle of proportionality grounds in the relativizing of the fundamental rights of citizens, to the detriment of a good legal greater: social security. It was stated that in addition to the implementation of the institutes listed in the Act under consideration, there should be a better rigging police, the creation of task forces (combining various organs, among them Police, State and Federal Revenue, prosecutors, etc.). By facilitating the exchange of information and data. Looked is emphasized that the control of organized crime can not fail to take into account both the prevention and the repression. There must be the emergence of social policies to offer comprehensive education, health, housing, socialization, and so on. He noted that the prosecution of crime should do this not only for frear the social concerns, but in order to ensure the safety concentrated society.

Keywords - organized crime – constitutionality – effectiveness - proportionality

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPP – Código de Processo Penal

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

PCC – Primeiro Comando da Capital

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
ABSTRACT.....	07
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	08
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 CRIME ORGANIZADO	
1.1 Origem, desenvolvimento.....	13
1.2 Principais características.....	15
1.3 Dimensões das organizações criminosas: Poder Paralelo.....	18
1.4 Tipificação do Crime Organizado no Direito Penal.....	20
1.5 Conseqüências do Crime Organizado no plano processual.....	22
CAPÍTULO 2 MEIOS DE CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO	
2.1 Notas sobre o crime organizado na Itália.....	24
2.2 Direito Penal de Emergência ou Exceção.....	25
2.3 Meios de prova e procedimentos investigatórios.....	27
2.3.1 Ação controlada e infiltração policial.....	27
2.3.2 Acesso a informações privadas.....	29
2.3.3 Juiz inquisidor.....	30
2.3.4 Delação premiada.....	32
CAPÍTULO 3 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E EFICÁCIA DA LEI 9.034/95 E SEUS INSTITUTOS	
3.1 Constitucionalidade e eficácia da Lei 9.034/95.....	34
3.2 Ação controlada e infiltração policial.....	37
3.3 Juiz inquisidor.....	38
3.4 Delação premiada.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O crime surgiu com a sociedade. O advento da globalização diminuiu as fronteiras existentes entre os países fazendo do mundo uma rede interligada de comunicação. O surgimento de inovações tecnológicas trouxe modificações no cotidiano dos cidadãos que, conseqüentemente, mudaram seu modo de vida e sua visão de existência. Concomitantemente, transpondo os regramentos penais, surgiram novas formas de transgressão de normas. Exemplo disso é o crime organizado que se tornou um fenômeno mundial, deixando suas máculas nas instituições governamentais e privadas.

A criminalidade organizada constitui verdadeiro flagelo mundial que, além de lucrar com as diferentes ações criminosas, tem conseqüências humanas e sociais dramáticas. As organizações criminosas perturbam não só o livre mercado e a concorrência leal, mas também as próprias regras da convivência social. Tem como finalidade básica o enriquecimento rápido e ilícito. Aglomeram suas atividades nas mais diversificadas áreas de atuação (tráfico de drogas, furto e roubo de veículos, roubo de cargas, contrabando, corrupção, lavagem de dinheiro, roubos a bancos, seqüestro, grupos de extermínio, entre outros), tentando muitas vezes acobertar seus crimes através de setores comerciais lícitos, implantando seu poderio econômico para melhor consecução de seus resultados.

No Brasil, virou moda falar em crime organizado através dos meios televisivos e impressos. Entretanto, muitas pessoas desconhecem o sentido jurídico dado ao tema e, não raro, o equiparam a qualquer crime de quadrilha ou bando que tem uma ação criminal eficaz.

Em 03 de maio de 1995, o Brasil promulgou a Lei 9.034, também conhecida como Lei de Combate ao Crime Organizado. De inspiração italiana, tal norma instituiu, inicialmente, procedimentos investigatórios e meios de prova para crimes resultantes de ações de quadrilha ou bando. Por instituir mandamentos de exceção, visando atuar de maneira repressiva, foi bastante criticada tanto pela técnica legislativa utilizada, como pelo caráter austero trazido em seu bojo. Tal diploma legal foi alterado pela Lei 10.217, de 12 de abril de 2001, a qual introduziu a expressão “organizações criminosas”, alterou os artigos 1º e 2º, caput, e acrescentou os incisos IV e V e o parágrafo único, ao artigo 2º.

Necessário mencionar que essa nova forma de criminalidade se caracteriza, fundamentalmente, por sua supranacionalidade, inexistindo fronteiras limitadoras; possui uma estrutura hierarquizada, onde as pessoas agem por intermédio de uma organização empresarial

e um processo escalonado de atuações, com programas delinqüenciais definidos; utiliza-se de alta tecnologia e poder de intimidação como forma de garantir sua impunidade.

A celeuma da presente lei encontra-se na própria definição do que são “organizações criminosas” no direito brasileiro e a respeito da constitucionalidade e eficácia de determinados dispositivos repressivos e procedimentais nela existentes. Vários doutrinadores afirmam serem inconstitucionais os institutos da presente lei, alegando que ferem princípios, como o da dignidade da pessoa humana. A pesquisa tentará desenvolver argumentações que se contraponham a este pensamento.

Para solução das problemáticas enfocadas nos diversos capítulos da presente monografia, utilizar-se-á dos métodos clássicos de pesquisa científica, tais como o literal, dedutivo, sistemático, além de desenvolver em alguns momentos estudo comparado com ordenamentos alienígenas. Como embasamento legal será utilizada a Lei 9.034/95, com alterações trazidas pela Lei 10.217/01 e, como fonte de pesquisa, consultar-se-á periódicos e artigos de doutrinadores, com profícuo uso da internet.

Para alcançar o desiderato proposto no primeiro capítulo abordar-se-á, inicialmente, a origem e o desenvolvimento do crime organizado no Brasil. Apesar da doutrina não delimitar um marco exato para origem da primeira associação criminosa, será ilustrada a história do cangaço e explicitado o jogo do bicho como primeira infração penal organizada no Brasil. Como a Lei 9.034/95 não procurou definir o que seriam ações praticadas por organizações criminosas, procurar-se-á a explicação do tema através de suas principais características e dimensões. Discorrer-se-á sobre a tipificação do crime organizado e suas conseqüências no plano processual será primordial para aprofundar o estudo dos efeitos do instituto na legislação pátria.

No segundo capítulo serão delimitados os meios de controle do crime organizado, ressaltando seus meios de prova e procedimentos investigatórios, especificamente os institutos da ação controlada e infiltração policial, o acesso a informações privadas e o juiz inquisidor, e a delação premiada. Enfocar-se-á o combate ao crime organizado na Itália e o Direito Penal de Emergência como fundamento para a criação de uma legislação de exceção.

No terceiro capítulo será demonstrada a problemática acerca da constitucionalidade e eficácia das formas de controle do crime organizado. Pela exposição dos argumentos de diversos doutrinadores, mostrar-se-á divergências de posicionamentos sobre pontos específicos do instituto, como por exemplo, a aplicação do princípio da proporcionalidade. Sequencialmente, irão ser expostas acepções de estudiosos sobre as formas de controle, mais

especificamente em relação à ação controlada e infiltração policial, delação premiada e juiz inquisidor.

Por fim, cumpre ressaltar que a análise que se desenvolverá não tem a pretensão de esgotar a temática, nem muito menos de individualizar um ponto específico da estrutura normativa da Lei de Combate ao Crime Organizado. A missão que se iniciará é a de demonstrar que os instrumentos nela esboçados se constituem verdadeiras armas de repressão à violência, sem que haja transgressão a preceitos principiológicos ou da técnica jurídica.

CAPÍTULO 1 CRIME ORGANIZADO

O homem é um ser gregário por natureza. Nos mais variados campos desenvolve complexos feixes de relações inter-pessoais. Não é diferente com a prática criminosa. Ao longo da história, inúmeros são os exemplos de situações em que a “união” se deu para a consecução de atividades delitivas. Hodiernamente, contudo, cada vez mais, a visualização de grandes grupos e/ou facções que se organizam para o cometimento sistematizado de crimes parece tornar-se algo comum, ficando a sensação de que toda a sociedade está à mercê do poderio e da violência advinda com a existência dessas organizações.

Na intenção de analisar os instrumentos que foram criados na tentativa de coibir a proliferação desse tipo de atividade criminosa cumpre, preliminarmente, examinar os primórdios dos grupos que surgiram no Brasil e que podem ser caracterizados como associações criminosas, conjuntamente com a análise de seu desenvolvimento. A delimitação das principais características tem por espoco demonstrar a construção do instituto do crime organizado, através de seus aspectos estruturais. De outro lado, urge imprescindível a observação das dimensões afetas ao título do presente capítulo, mostrando de forma detalhada a amplitude atual das organizações criminosas e a suposta tendência a considerar grupos criminosos como entes geradores de um “Poder Paralelo”. Por fim, mostra-se a tipificação atual do instituto e as suas conseqüências no plano processual.

1.1 – Origem, desenvolvimento

O crime organizado ou as associações criminosas, não possuem um marco inicial específico na história. Entretanto, afirmam alguns autores, entre eles Severino Coelho Viana (2006) que o primeiro grupo no Brasil, que pode ser considerado como associação criminosa, foi o movimento conhecido como cangaço. A área de atuação foi o sertão do Nordeste, durante os séculos XIX e XX, como maneira de lutar contra as atitudes de jagunços e capangas dos grandes fazendeiros, além de contestar o coronelismo. Pelas palavras do autor:

Personificados na figura de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, (1897-1938), os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou seqüestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e

chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições.

De outro lado, pode-se perceber que a primeira infração penal organizada no Brasil constituiu-se na prática do “jogo do bicho”, iniciada no século XX. Continuando seu relato:

o Barão de Drumond criou o jogo com o intuito de arrecadar dinheiro para salvar os animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, a idéia popularizou-se e passou a ser patrocinada por grupos organizados, os quais monopolizavam o jogo, corrompendo policiais e políticos. Consta que, na década de 80, o jogo do bicho movimentou cerca de R\$ 500.000,00 por dia com as apostas realizadas, sendo que de 04% a 10% deste montante foi destinado aos banqueiros.

Ainda no século XX, mais especificamente nas décadas de 70 e 80, outras organizações criminosas surgiram nas penitenciárias da cidade do Rio de Janeiro, como: a “Falange Vermelha”, que nasceu no presídio da Ilha Grande, sendo formada por quadrilhas especializadas em roubos a bancos; o “Comando Vermelho”, originado no presídio Bangu 1 e chefiado por líderes do tráfico de entorpecentes; e o “Terceiro Comando”, dissidente do Comando Vermelho e idealizado no mesmo presídio por detentos que discordavam da prática de seqüestros de crimes comuns praticados por grupos criminosos. No Estado de São Paulo, em meados da década de 90, surgiu no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, a organização criminosa denominada PCC – Primeiro Comando da Capital, que aplicando mais aparelhamento (carros para transporte de valores, desvio de chamadas de telefonia móvel) e possuindo conexões internacionais, utilizava-se do grupo para, dentre outros crimes, praticar extorsão de familiares de detentos, extorsão mediante seqüestro e tráfico de entorpecentes.

Diante da observância do desenvolvimento das associações criminosas, percebe-se que as atividades referentes ao crime organizado não permanecem estagnadas. Organizações criminosas se especializam e expandem seu ramo de atuação. Exemplo disso é que atualmente extraordinários montantes dos cofres públicos são desviados para contas de particulares, as quais são abertas em paraísos fiscais no exterior. Tal prática criminosa envolve escalões do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Estes artificios de corrupção de agentes estatais resultaram, supostamente, no impeachment do Presidente Collor em 1992, na renúncia de alguns deputados da Câmara Federal, os quais manipulavam verbas públicas e ficaram conhecidos como “anões do orçamento”, e na cassação do senador Luís Estevão e da prisão

do presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Nicolau dos Santos Neto, devido ao superfaturamento na construção da sede do referido tribunal.

Por fim, cumpre ressaltar que as associações criminosas aglomeram suas atividades nas mais diversificadas áreas de atuação (tráfico de drogas, furto e roubo de veículos, roubo de cargas, contrabando, corrupção, lavagem de dinheiro, roubos a bancos, seqüestro, grupos de extermínio, entre outros), tentando muitas vezes acobertar seus crimes através de setores comerciais lícitos, implantando seu poderio econômico para melhor consecução de seus resultados. Exemplo disso é o relatório da Word Wild Fund¹:

o crime organizado, incluindo a Máfia Russa e os cartéis de entorpecentes, estão adentrando no tráfico ilícito de animais, devido ao seu caráter lucrativo (de até 800%), ao baixo risco de detenção e à falta de punição. Nos Estados Unidos, mais de 1/3 da cocaína apreendida em 1993 provém da importação de animais selvagens. Dessarte, em alguns casos, os animais são levados juntamente com as drogas; em outros, são usados como moeda de troca em lavagem de dinheiro. As pesquisas biológicas clandestinas, o comércio irregular de madeiras nobres da região amazônica e da mata atlântica, em especial o mogno, extraído dos Estados do Pará e sul da Bahia, com a suposta conivência de funcionários do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), também são considerados relevantes áreas de atuação do crime organizado no território nacional, com conotações transnacionais. Segundo relatório final da CPI da Biopirataria, divulgado em 03-02-03, o comércio ilegal de animais movimentou aproximadamente R\$ 2 bilhões por ano e, a comercialização ilegal de madeira, R\$ 4 bilhões.

1.2. Principais características

Por não ser precisa, clara e pacífica a definição de crime organizado e a dimensão das organizações criminosas previstas tanto na lei, como nas doutrinas que tentam explicar tais temas, deve-se buscar uma explicação com base em suas características.

Juary C. Silva (1998), afirma existir uma criminalidade tradicional – microcriminalidade – e uma avançada – macrocriminalidade, distinguindo-se estas pelo seu tamanho, intensidade e natureza. Conforme preceitua tal doutrinador:

A microcriminalidade se caracteriza pela ação isolada de um agente, de forma impulsiva e, mesmo que em grupo, em concurso espontâneo, não habitual e sem estabilidade. A macrocriminalidade se reveste de um caráter empresarial, hierárquico, semelhante a um organismo privado, com direção, gerência e executivos.

¹ Relatório divulgado em 17 de junho de 2002, pela organização não governamental Word Wild Fund (WWF)

Pelo ilustrado acima, depara-se com a complexidade das formas de atuação das organizações criminosas e, pelo exposto, caracteriza-se o crime organizado como uma das modernas formas de macrocriminalidade.

Continuando, o autor afirma que o crime organizado é caracterizado como um empreendimento sistemático, à semelhança de uma atividade econômica bem dirigida, ou melhor, de uma justaposição de atividades distintas, que se concatenam sob direção de um chefe. Existe certa impessoalidade da organização, que a aproxima de uma sociedade anônima. O moderno crime organizado não possui contornos definidos no que diz respeito aos seus integrantes, diferentemente do que ocorria no passado.

Hassemer (1997) sintetiza, a respeito da criminalidade organizada, não ser esta apenas um organização bem manejada. É a corrupção da legislatura, da magistratura, da polícia, do Ministério Público. Diz que o crime organizado tem uma característica particular: a ausência de vítimas individuais, tanto pelo pouco vislumbre aos danos causados quanto pelo seu modus operandi, utilizando-se de pessoas sem antecedentes criminais, divisão exaustiva de tarefas, profissionalismo e o uso de tecnologia.

Alberto Silva Franco (1995, p. 37) aponta, com sobriedade e experiência que:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizada que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

Para Adriano Oliveira (2004), as principais características do crime organizado integralizam-se em acumulação de poder econômico (do qual é derivado da necessidade de “legalizar” o lucro obtido ilicitamente), o alto poder de corrupção, a criminalidade difusa, características mutantes, o alto poder de intimidação, conexões locais e internacionais e na divisão de territórios para atuação.

Fundamenta a primeira característica – acumulação de poder econômico – narrando que as organizações criminosas, como grupos que visam obter lucros, tentam através de suas ações delituosas crescer poder econômico, atuando em contrapartida das atividades

permitidas pelo Estado. Com isso gera-se um círculo vicioso que os leva a necessidade tornar legais tais atos e condutas, auferindo mais rendimento e acarretando a lavagem de dinheiro através de paraísos fiscais (Panamá, Ilhas Cayman, Uruguai, Ilhas Virgens Britânicas, Andorra, dentre outros).

Continuando com a exposição das características, afirma:

o alto poder de corrupção é direcionado aos agentes políticos e às varias autoridades que compõe as três esferas de poderes estatais – Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aos Membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

Desta forma, as organizações criminosas tentam, e muitas vezes conseguem, dar continuidade as suas atividades ilícitas, corrompendo tais autoridades, gerando com isso uma grande sensação de impunidade.

Quanto a característica da criminalidade difusa, para Alline Gonçalves Gonzalez e outros (2004), esta decorre da não existência de pessoas individuais para a prática de seus atos ilícitos. Isso quer dizer que as vítimas não são predeterminadas, ou seja, não são conhecidas. Dessa forma, configura-se como obstáculo à reparação dos danos causados pelas organizações criminosas, uma vez que no momento em que se descobre a infração, os danos são imensos e irreparáveis, restando ao Poder Público o rastreamento da quantia estimada, o que é de difícil consecução, haja vista a morosidade, dificuldade e poucos resultados efetivos.

Luciana Lie Kuguimiya (2004, p. 3), para explicar que as organizações criminosas possuem características mutantes, aduz que:

Utilizam-se de empresas de “fachada”, terceiros (laranjas) e contas bancárias específicas como meios impeditivos de visibilidade de sua atuação pelo Poder Público. Outrossim, de tempos em tempos alteram a denominação e estrutura de suas empresas, levando-as para lugares diversos e criando outras contas bancárias.

Paulo Marcelo de Aquino Lopes (2004), assevera que o alto poder de intimidação encontra-se ligado intrinsecamente com a relação destes grupos com a sociedade. Por um lado, impõe a “lei do silêncio” aos membros do crime organizado, assim como aos terceiros que convivem ou são mantidos sob sua administração, através de meios rigorosos e cruéis de violência. Conquistam a simpatia da sociedade, exercendo sobre elas controle tão exacerbado que criam regras de conduta para induzi-los a agir de acordo com as vontades da organização.

Como fonte de esclarecimento, vale a pena ressaltar as dez características do crime organizado enumeradas pela Academia Nacional de Polícia Federal: 1) planejamento empresarial; 2) antijuridicidade; 3) diversificação de área de atuação; 4) estabilidade dos seus integrantes; 5) cadeia de comando; 6) pluralidade de agentes; 7) compartimentação; 8) códigos de honra; 9) controle territorial; 10) fins lucrativos.

Pelas características apresentadas por diversos doutrinadores, percebe-se que o crime organizado tem, na maioria das vezes, caráter transnacional, na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões como outros grupos delinqüenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômicas e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.

1.3. Dimensões das organizações criminosas: Poder Paralelo

As dimensões das organizações criminosas vêm ganhando projeção e contornos antes não imaginados. O crime organizado, indiscutivelmente, é um dos maiores problemas da sociedade contemporânea. Nos dias atuais, em razão dos meios de comunicação, das finanças etc., ganhou novas delimitações.

Adriano Oliveira (2004), apresenta as características das dimensões das organizações criminosas em macro, meso e micro, as quais são analisadas de acordo com a influência territorial, com as atividades econômicas ou o Poder econômico, com o Poder institucional e com o Poder de ação.

Segundo sua brilhante lição, a dimensão macro é caracterizada pelas relações com diversas países, tornando-se um poder global. Possui suas atividades econômicas ligadas a lavagem de dinheiro, envolvendo grandes somas de capital e empresas com sedes em várias localidades do mundo. Geralmente, o dinheiro é escondido em paraísos fiscais. O alto poder de corrupção é uma característica relevante, pois atores estatais, ou seja, autoridades ligadas aos três Poderes do Estado, ao Ministério Público e a Polícia Judiciária, realizam atividades relevantes e apóiam o grupo com a “não fiscalização das ações criminosas”, conseguindo,

desta forma, expandir suas atividades para limites territoriais internacionais. Não possui controle de áreas de atuação específicas. Podem estar associados a grupos terroristas ou estarem praticando atos terroristas.

Continua o autor mencionando que a dimensão intermediária, a meso, delimita suas relações territoriais em um mesmo país e com muitas áreas em uma mesma região. Podem ocorrer relações com outros países, mas não na envergadura da dimensão macro. Nesta dimensão os agentes tentam escapar da fiscalização através da aplicação do lucro ilícito com lavagem de dinheiro, no âmbito nacional e até mesmo internacional, logicamente, neste último, de forma não tão acentuada como a dimensão mostrada acima. Como a corrupção de agentes estatais é um fator relevante na caracterização do crime organizado, nesta fase também não poderia deixar de atuar. Entretanto, se existir participação de atores estatais internacionais, estes não tem uma participação tão acentuada. Quanto ao Poder de ação, apenas diferenciam-se da macro por não ser exacerbada e primordial a atuação em nível internacional.

Por fim, diz que a dimensão micro diferencia-se das outras duas apenas na abrangência. Possui relações escassas e, quando ocorre, se dá numa mesma região. Não existe o processo de lavagem de dinheiro, o lucro obtido serve geralmente para comprar mais drogas. Comumente contam com o apoio de algum político da localidade, como prefeito, vereador, ou até mesmo um líder comunitário. Exerce controle apenas da sua boca de fumo, ou de bocas de fumo.

O que se observa, de um modo geral, é que as organizações criminosas possuem uma estrutura empresarial (pouco acentuada na dimensão micro), com agentes constituindo sua base e que realizam diversas atividades gerenciadas por integrantes de média importância, ganhando a simpatia da comunidade em que atuam – realizando ampla oferta de prestações de serviços sociais, aproveitando-se da omissão do aparelho estatal.

Desta forma, grupos criminosos interagem com a sociedade com o intuito de criar em suas mentes a idéia de que o Estado não lhes dá o necessário apoio para melhorar suas condições de existência – falta de melhoramento na educação e na saúde – e, através de grupos de apoio, de novas fontes de renda (mesmo que algumas vezes ilícita) e centros de entretenimento, aproveitando-se da negligência estatal, montam uma estrutura capaz de comandar e influenciar o modo de vida dos habitantes de uma determinada área, impondo com isso, regras e condutas as quais todos devem respeitar.

As organizações criminosas tentam degredir a imagem de entidades e organizações públicas, desprezam o senso comum de direito e criam normas imperativas de conduta para

sobrepô-las as regras condizentes com o “Poder Oficial”, ou seja, com o poder legalmente constituído que forma o Estado Democrático de Direito.

Para uma melhor explicação do tema, é necessária a conceituação do que seja “Poder Paralelo”. Só para ilustrar e mostrar a área de abrangência de tal poder, merece colação as seguintes palavras de Gisele Leite (2003):

Nas favelas, como nos centros urbanos próximos a elas e sujeitos à influência do poder paralelo, não há lei, não há direito, não há defesa, não há a menor segurança. Dominam os dirigentes do crime. E agem sem piedade, sem misericórdia, sem pena, como se estivessem a se vingar do homem comum, da sociedade indefesa e apavorada.

O Poder Paralelo é um conjunto de normas e regras que concorre com o poder político, sendo exercido perversamente com abuso do poder oficial para mostrar onipotência. A influência psicológica desse poder paralelo possibilita a deteriorização da personalidade de quem está sob seu domínio.

1.4. Tipificação do Crime Organizado no Direito Penal

A tipificação das condutas delitivas individuais previstas na lei, é incompatível com a complexidade do tema crime organizado, devido ao número variado e intrincado de condutas que o compõe.

Para Claux Roxin (2001), a conceituação normativa se faz possível mediante a aproximação de três critérios: estrutural (número mínimo de integrantes), finalístico (rol de crimes a ser considerado como de criminalidade organizada) e temporal (permanência e reiteração do vínculo associativo). Assim, sendo seu entendimento, é possível considerar crime organizado como aquele praticado por, no mínimo, três pessoas, permanentemente associadas, que praticam de forma reiterada determinados crimes a serem estipulados pelo legislador, em consonância com a realidade de cada País.

Afora isso, deve-se perceber que o conceito de crime organizado está inserido numa atual forma de criação de conceitos normativos chamados de cláusula geral.

As cláusulas gerais constituem uma técnica legislativa, característica da segunda metade deste século, como resposta a específicos e determinados problemas de conceituação que derivavam dos encaixos contemporâneos. Por essa razão, utilizando-se de terminologias científicas, econômicas, sociais, etc., tornou diferente o modo de legislar, integrando não só conceitos jurídicos predeterminados para a criação de normas.

Para Judith Hofmeister Martins Costa (1998, p. 129):

estes novos tipos de normas buscam a formulação da hipótese legal mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significados intencionalmente vagos e abertos, os chamados "conceitos jurídicos indeterminados". Por vezes, e aí encontraremos as cláusulas gerais propriamente ditas, o seu enunciado, ao invés de traçar punctualmente a hipótese e as suas conseqüências, é desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela vagueza semântica que caracteriza os seus termos, a incorporação de princípios, diretrizes e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao corpus codificado, do que resulta, mediante a atividade de concreção destes princípios, diretrizes e máximas de conduta, a constante formulação de novas normas.

Dessa forma, conseguiu o legislador, através desta técnica legislativa (apesar de vaga), acompanhar a evolução da sociedade. Em que pese as elucidações feitas acima, deve-se observar a tentativa, durante a criação da lei, de definir o tema.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 3.519/89, estipulava que:

Para efeitos desta lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

Desse modo, este projeto não partiu de uma noção de organização criminosa, não definiu crime organizado por seus elementos essenciais, não arrolou as condutas que constituiriam criminalidade organizada e nem procurou aglutinar essas orientações para delimitar a matéria. Optou somente, num primeiro momento, por equiparar a organização às ações resultantes de quadrilhas ou bando através de seu artigo 1º.

Posteriormente, a lei nº 10.217/01 alterou dispositivos da Lei nº 9.034/95 (artigos 1º, 2º, caput) e incluiu o parágrafo único e os incisos IV e V, ao artigo 2º, contudo, não solucionou o problema da conceituação de crime organizado, apenas fez a distinção entre crimes de quadrilha ou bando e de associação criminosa do crime organizado. O artigo 1º passou a vigorar com o seguinte texto:

Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Registre-se que, pelo texto atual, a lei incide nos ilícitos decorrentes de: quadrilha ou bando, organização criminosa e associação criminosa. Como se percebe, com o advento

da Lei 10.217/01, estão perfeitamente delineados três conteúdos diversos: organização criminosa (que está enunciada na lei, mas não tipificada no nosso ordenamento jurídico), associação criminosa (ex.: Lei de Tóxicos, art. 14; art. 18, III; Lei 2.889/56, art. 2º: associação para prática de genocídio) e quadrilha ou bando (artigo 288, do CP).

Na opinião de Luiz Flávio Gomes (2002), o conceito de crime organizado abrange:

(a) a quadrilha ou bando (art. 288 do CP), que claramente (com a Lei 10.217/01) recebeu o rótulo de crime organizado, embora seja fenômeno completamente distinto do verdadeiro crime organizado; (b) as associações criminosas já tipificadas no nosso ordenamento jurídico (art. 14 da Lei de Tóxicos, art. 2º da Lei 2.889/56 v.g. assim como todas as que porventura vierem a sê-lo e (c) todos os ilícitos delas decorrentes (“delas” significa: da quadrilha ou bando, assim como das associações criminosas definidas em lei). Referido conceito, em consequência não abrange: (a) a “organização criminosa” por falta de definição legal; (b) o concurso de pessoas (os requisitos da estabilidade e permanência levam a conclusão de que associação criminosa ou quadrilha ou bando jamais podem ser confundidos com o mero concurso de pessoas, que é sempre eventual e momentâneo).

Por fim, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio de ação direta de inconstitucionalidade nº 1570, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, decidiu a inconstitucionalidade parcial do art. 3º da Lei 9.034/95, alegando que a Lei Complementar nº 101/01, norma esta superveniente e de hierarquia superior, regulou a questão do sigilo bancário e financeiro nas ações praticadas por organizações criminosas, revogando, por incompatibilidade, dispositivos da Lei 9.034/95.

1.5. Consequências do Crime Organizado no plano processual

No plano processual, o crime organizado, devido ao seu caráter multiforme, também requer o desenvolvimento de estratégias diferenciadas dos crimes comuns, na medida em que se busca uma maior eficiência, ou seja, almeja a diminuição da criminalidade e trata de forma mais enérgica os agentes que cometem delitos afetos a tal instituto.

Na Lei nº 9.034/95, os dispositivos processuais são tratados nas disposições gerais em seus artigos 4º ao 10. O crime organizado, devido ao seu caráter multiforme, requer o desenvolvimento de estratégias diferenciadas dos crimes comuns, na medida em que se busca uma maior eficiência. Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas (artigo 4º).

O artigo 5º trata da identificação criminal. Afirma que devem ser realizadas, independente da identificação civil às pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas. A regra é o artigo 5º, inciso LVIII, que reza: “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo as hipóteses previstas em lei”. Ou seja, o artigo retro citado é a exceção.

O instituto da delação premiada - ou colaboração espontânea e eficaz, é proveniente do direito italiano de emergência e está previsto no do art. 6º: “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (1995, p. 20):

é o concorrente que, antes da sentença condenatória, ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita das provas decisivas para a individuação e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.

Percebe-se, através do art. 7º, que “não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa”. Convém ressaltar, que mesmo que o agente tenha participado de crime organizado, é necessário que a sua atuação tenha sido de grande relevância no evento, para que o Estado lhe negue o direito à liberdade provisória, inclusive à fiança.

Ademais, a presente Lei em estudo cuidou também do prazo máximo da prisão processual, afirmando que terá duração máxima (prazo para encerramento da instrução criminal) de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto (arts. 8º e 9º).

Outrossim, é imprescindível explicitar a vedação do direito de recorrer – apelar – em liberdade (art. 9º). Tal assertiva encontra orientação na Súmula 09 do STJ: “A exigência de prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

Resta observar que os condenados por crimes decorrentes de organizações criminosas iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

CAPÍTULO 2 MEIOS DE CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO

Concluída de forma sucinta a análise da individualização e caracterização das organizações criminosas, mister se faz elencar os principais meios de controle e repressão que foram criados na tentativa de coibir o surgimento e desenvolvimento desse tipo de atividade ilícita. Notando que cada realidade nacional pode ensejar a produção de norma repressiva diversificada, procurar-se-á introduzir elementos de apoio à discussão que se levantará em linhas futuras. A pretensão do capítulo que se segue é apresentar de forma sistematizada os principais instrumentos que no Brasil foram desenvolvidos para o combate ao crime organizado, não tendo a audácia de querer esgotar a temática, mas, como mencionado, fornecer elementos de discussão suficientes para as indagações que se seguirão.

2.1 Notas sobre o crime organizado na Itália

Inicialmente, é necessário frisar que a Itália é largamente conhecida, quando se fala em crime organizado, pela atividade da máfia siciliana, a qual utilizava muitas vezes canais legais de imigração para expandir sua área de atuação para outros países.

Segundo Ada Pellegrine Grinover (1995, p. 20), no sistema italiano, entende-se por organização criminosa do tipo mafioso:

É formada por três ou mais pessoas, em que os que a integram se valem da força de intimidação do vínculo associativo e da condição de sujeição e silêncio que dela deriva para cometer crimes, para adquirir de modo direto ou indireto a gestão ou o controle de atividades econômicas, de concessões, autorizações, empreitadas e serviços públicos, ou para auferir proveitos ou vantagens injustas para si ou para outrem.

Vê-se que a legislação italiana, diferentemente da brasileira, propôs-se em definir pormenorizadamente o que lá é entendido por “organização criminosa”. Destaca-se o importante aspecto corruptivo das “sociedades mafiosas” na tipificação, especialmente o caráter econômico e político, além de características específicas, como a lei do silêncio e a coercibilidade que também é utilizada entre os membros da associação.

Walter Maierovitch (2005) acusa que o termo “máfia” não deve apenas ser aplicado na Itália. Ele seria um modelo de organização criminosa que poderia ser adotado em diversos países diferentes. Tem como característica a dedicação a atividades marcadamente

criminosas, como tráfico de drogas, prostituição, jogos de azar, além do financiamento de atividades econômicas lícitas com o produto dos crimes.

As organizações criminosas possuem diferentes denominações de grupos, nos mais diversificados países, tais como: a Triade Chinesa, a Casa Nostra na Itália, o Comando Vermelho no Brasil, a Yakusa no Japão, os Assassinos da Mão Negra na Arábia, as máfias dos Estados Unidos, ou U.S. Máfias.

Como retrata Antonio Carlos Teixeira de Mello (2001), com a crescente onda de criminalidade na Itália, foi instituída a Operação Mãos Limpas contra a máfia. A legislação de combate ao crime organizado foi criada através de leis anti-terrorismo, anti-sequestro, anti-máfia e medidas de proteção aos que colaborarem com a justiça, a chamada delação premiada. Houve mudanças no Código Penal, no estatuto de ritos, na lei de execuções penais e muitas medidas urgentes foram levadas a efeito. Destacaram-se entre elas: o agravamento da pena, a ampliação dos poderes de investigação da polícia judiciária, encarceramentos preventivos obrigatórios, entre outros.

Cervini (2003, p. 25), afirma:

Ainda que o modelo italiano peque por vícios contra a ordem constitucional, tendo em vista a rápida resposta pretendida pelo Estado aos anseios da população como um todo, é necessário perceber que os resultados positivos da “operação mãos limpas”, só foram possíveis com a reestruturação tanto do Ministério Público como da polícia judiciária, estando esta sob a supervisão daquele, os quais atuaram e atuam em conjunto.

Percebe-se que a resposta italiana ao combate da criminalidade organizada, inspiradora em parte da brasileira, efetivou-se através de medidas de urgência, com tratamento austero e investimento maciço no setor de investigação, diminuindo desta forma os resultados aterrorizantes da criminalidade exercida pelas organizações criminosas.

2.2 Direito Penal de Emergência ou de Exceção:

Segundo o jurista Italiano Luigi Ferrajoli (1997, p. 55):

deve-se entender por direito penal de emergência ou de exceção duas coisas: uma jurisdição de exceção e uma legislação penal excepcional frente à Constituição. Nesta com relação ao crime organizado na Itália, tem-se uma disciplina processual diferente da utilizada para processos normais. Com esses dados, leva-se a crer que a cultura emergencial criada no seio da

população condicionou a “instrumentalidade da justiça”, maculando o Direito Penal com uma forte crise constitucional, para não falar em crise existencial.

Winfried Hassemer (1997, p. 57) aponta que a política adotada contra o desenvolvimento da atividade criminal sempre foi “orientada por ideais políticos”, sendo a intervenção estatal italiana não pautada pelos canais jurídicos e sim tendo uma legitimação política. A pedra angular do direito de emergência passaria a ser o bem estar do Estado. Há uma busca por uma rápida punição por parte do Estado, principalmente em casos explorados exaustivamente pela mídia. Existe uma reação “simbólica” consagrada em duas vertentes: supressão de direitos e garantias fundamentais e aumento de pena, como foi o caso, no Brasil, com a Lei 8.072/90 e o posterior enquadramento do homicídio qualificado como crime hediondo.

Observa-se que quando se fala em direito penal de emergência – ou direito penal de exceção – tem-se como exemplo concreto a operação de combate ao crime organizado feita na Itália.

Conforme explica Fauzi Choukr (2002) ao fazer referência à palavra exceção presente em tal princípio: Emergência vai significar aquilo que foge dos padrões tradicionais de tratamento pelo sistema repressivo, constituindo um subsistema de derrogação dos cânones culturais empregados na normalidade.

No Direito Penal de Emergência, existe uma legislação excepcional que serve para combater casos extremos que necessitam de uma regulamentação imediata. Algumas normas aparentemente podem entrar em contradição com a Constituição e criar uma política-criminal de resultados.

Na Itália, como já dito, exemplo maior de ter criado medidas enérgicas emergenciais, existe uma disciplina para processos normais e outra para processos contra o crime organizado. Tal dicotomia enseja uma crise de legalidade no Direito Penal, uma vez que o político e criminalmente desejado, em uma situação crítica, não raro se contrapõe com a Teoria do Garantismo Penal. Essa teoria, desenvolvida por Luigi Ferrajoli centra sua abordagem partindo do pressuposto que o garantismo surge exatamente pelo descompasso existente entre a normatização estatal e as práticas que deveriam estar fundamentadas nelas. No aspecto penal, destaca-se que as atuações administrativas e policiais andam em descompasso com os preceitos estabelecidos nas normas jurídicas estatais. Então, a idéia do garantismo é, de um modo geral, a busca de uma melhor adequação dos acontecimentos do mundo empírico às prescrições normativas oficiais.

Por isso o direito penal de emergência deve ser adotado em situações que ensejam atuação imediata, mas com regras fundadas em um rigoroso estudo, ligadas inclusive à criminologia, para não serem criadas medidas caducas e sem eficácia. Toda essa análise deverá ser desenvolvida sobre critérios proporcionais, de modo a garantir a plena validade das medidas desenvolvidas, sem que prosperem ataques à sua estrutura garantista.

2.3 Meios de prova e procedimentos investigatórios

As formas de combate ao crime organizado tendem a refletir as particularidades de cada nação, porém, sendo a globalização uma das características mais marcantes da criminalidade organizada, alguns países – como o Brasil – importam modelos legislativos de vanguarda utilizados em outro lugar.

O Brasil, em 03 de maio de 1995, promulgou a Lei nº 9.034, também conhecida como Lei de Combate ao Crime Organizado. De inspiração italiana, tal norma instituiu mandamentos de exceção, visando atuar de maneira repressiva.

Este modo de atuação – eminentemente repressivo, logicamente, fruto de uma política criminal, teve a incumbência de regular e definir meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Todavia, sendo a Lei 9.034/95 resultado de uma política criminal de feição eminentemente repressiva adotada no Brasil, não trouxe, em sua essência, disposições acerca de medidas preventivas para um controle do crime organizado. As determinações existentes em seu bojo enfocam meios procedimentais para uma ação repressiva por parte dos órgãos da polícia judiciária e para obtenção de provas, tanto na fase de investigação preliminar, quando no contraditório judicial – instrução processual.

2.3.1. Ação Controlada e Infiltração Policial

O inciso II do art. 2º da Lei 9.034/95 prevê:

Art. 2º - Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: [...] II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais

eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.

Citado artigo traz a inovação legislativa (muito embora tal prática já ter sido consolidada anos antes pelos órgãos policiais brasileiros) da possibilidade de existência de uma ação controlada por parte da polícia quando da possível ação de organizações criminosas. A ação controlada é uma espécie diferente de prisão em flagrante, a qual não se confunde com o flagrante provocado, uma vez que não há instigação ou induzimento ao cometimento de crime.

Para Artur de Lima Barretto Lins (2003, p. 2), a ação controlada consiste numa prorrogação ou retardamento do flagrante, estando este sob a discricionariedade das autoridades policiais.

Continuando afirma que “a ação controlada não passa de um meio estratégico investigatório, que visa determinar o momento mais adequado e conveniente da atuação policial”.

A discussão sobre o dispositivo está relacionada à suposta agressão ao princípio da obrigatoriedade, presente no art. 301 do CPP: “as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Para Vicente Cernicchiaro (2003): “o preceito especial ora comentado ‘no tocante a ações praticadas por organizações criminosas ou a ela vinculadas’ derogou o art. 301 do Código de Processo Penal”.

Resta esclarecer que tal dispositivo, com base no princípio da proporcionalidade, deve ser adotado apenas em casos de macrocriminalidade, ou seja, apenas em organizações complexas, em estrutura e modo de atuação, é que deve existir a figura prevista no art. 2º, II, da Lei 9.034/95.

Isso quer dizer que o policial não está obrigado a realizar o flagrante no momento da perpetração do crime, podendo estudar a melhor ocasião, com o desenrolar dos fatos, postergando a medida para momento futuro, mais propício para a eficaz arrecadação de provas e informações.

Devem as autoridades policiais estar cientes da importância concedida pelo legislador a esse procedimento, uma vez que o mesmo não sofre, a priori, qualquer tipo de controle, seja pelo Ministério Público, seja por autoridade judicial.

De outro lado criou o legislador, para possibilitar maior êxito na colheita de provas e com amparo na ação controlada, a figura do agente infiltrado. Desse modo positivou-se a

possibilidade do policial, mediante prévia autorização judicial, infiltrar-se numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, para obter informações a respeito de seu funcionamento.

Segundo Spiegelberg (1996, p. 21), considera-se agente infiltrado:

a pessoa que, integrada na estrutura orgânica dos serviços policiais, é introduzida, ocultando-se sua verdadeira identidade, dentro de uma organização criminosa, com a finalidade de obter informações sobre ela e, assim, proceder, em conseqüência, a sua desarticulação.

A figura do agente infiltrado foi trazida pela Lei nº 10.217, que, entre outros dispositivos, acrescentou o inciso V, ao art. 2º, da Lei 9.034/95, dispondo: “infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial”.

Verifica-se, pela observância do inciso transcrito acima, que não se admite a infiltração de particulares, quaisquer que sejam, na prevenção e repressão do crime organizado, através da infiltração em grupos criminosos.

Como afirma Damásio de Jesus (2002): “somente os membros dos organismos policiais (e de inteligência) podem atuar como agentes infiltrados, descartando-se, portanto, a cooperação de particulares”.

Alline Gonçalves Gonzalez e outros (2003) aduzem que para concretização da infiltração policial, são necessárias a dissimulação, o engano e a interação. O agente deve ocultar sua condição e, com obtenção da confiança do grupo, interagir diretamente e pessoalmente com o autor potencial.

2.3.2 Acesso a Informações Privadas

Os incisos III e IV, do artigo 2º, da Lei 9.034/95, permitem: “III - o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras; IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial”.

Inicialmente o inciso III também continha a possibilidade de se ter acesso a dados fiscais e eleitorais. Entretanto, a ADIN nº 1570 tornou inconstitucional tais medidas.

Vale ressaltar que a quebra dos sigilos fiscal, bancário e financeiro, meios de obtenção de prova, abrangem, além do crime organizado, outras infrações penais, podendo revelar

detalhes sobre a intimidade e a vida privada do cidadão investigado ou acusado, direitos que naturalmente devem ser preservados, salvo se conexos com alguma infração penal, situação em que deve prevalecer o interesse público na apuração criminal.

Juarez Tavares (1997. p. 122), apud Luiz Flávio Gomes, afirma que a proteção do sigilo privado:

pode ceder diante do interesse público relevante e maior a exigir a divulgação dos dados individuais, desde que, entretanto, assegurados o devido processo legal e todas as garantias de preservação da vida privada.

Logicamente que, para o magistrado efetuar a quebra do sigilo, segundo as determinações do citado art. 2º, em seus incisos III e IV, deve respeitar o devido processo legal, devendo inclusive efetuar controle sobre as diligências que lhe forem solicitadas.

Segundo Artur de Lima Barretto Lins (2004, p. 4) para criação deste instituto foi adotada a experiência italiana, onde a investigação patrimonial sobre as pessoas suspeitas de cometer algum ato de corrupção levou-os a identificação de algumas organizações criminosas.

Neste rumo, percebe-se que o legislador brasileiro se pautou em uma experiência proveitosa que culminou com a diminuição da criminalidade na Itália, através da operação “mãos limpas”.

2.3.3 Juiz Inquisidor

A colheita de provas realizada pelo magistrado é inovação do legislador. Instituiu dessa forma o juiz inquisidor, com possibilidade de manejar o controle probatório para melhor instruir os autos da ação penal.

Reza o art. 3º, da lei 9.034/95:

Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. [...] § 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

Delimitou a lei, desta forma, o modo de atuação do Magistrado na apuração da verdade real que é buscada pelo processo penal. Visou o legislador, maior rigor e controle nas

investigações por parte do juiz, com o intuito de minimizar o desvio de informações para organizações criminosas e centralizar o cunho decisório no Poder Judiciário.

O questionamento é feito acerca da isenção e do grau de imparcialidade de um juiz, quando este realizar diligências e ele mesmo julgar o mérito da questão, ainda mais quando essas diligências servirão para a formação do seu convencimento.

O sistema acusatório pressupõe atribuições a pessoas distintas para o exercício das funções de acusar, defender e julgar, o que é, de certa forma, transgredido pela lei de combate ao crime organizado. A Constituição Brasileira de 1998 considera a acusação e o direito de defesa como funções essenciais ao exercício da jurisdição, atribuindo esta última aos juízes.

Portanto, é inegável que a lei criou uma nova faculdade para o Juiz Criminal, não compreendida entre suas atribuições constitucionais, qual seja, a de realizar diligências pessoalmente, quando ocorrer possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou pela lei.

Houve por bem, também, permitir a lavratura de auto circunstanciado da diligência, com posterior relatório das informações colhidas oralmente, procedendo-se à juntada de cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória.

A lei em tela subtraiu da Polícia a iniciativa desse procedimento investigatório especial, em face de sua própria natureza, cometendo-o diretamente ao Juiz, pelo fato peculiar de destinar-se o expediente ao acesso a dados, documentos e informações protegidas pelo sigilo constitucional, o que, mesmo antes do advento dessa lei, já estava a depender de autorização judicial para não caracterizar prova ilícita.

Como afirmou o Ministro Maurício Correia, quando funcionou como relator na ADIN 1.517-UF:

Competindo ao Judiciário a tutela dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição, não há como imaginar-se ser-lhe vedado agir, direta ou indiretamente, em busca da verdade material mediante o desempenho das tarefas de investigação criminal, até porque estas não constituem monopólio do exercício das atividades de polícia judiciária. Querer elevar à condição de processo inquisitorial ou à inovação do juiz de instrução, mera diligência a ser efetuada pelo Juiz, na apuração do deplorável crime organizado, a meu ver é ir longe demais. É extremismo que não se compatibiliza com a realidade das normas impugnadas que apenas traçam comportamento especial para o magistrado em situação excepcional, ou seja, lhe dá o remédio adequado para, sem delongas, permitir-lhe ação imediata no levantamento de dados e informações que podem se tornar indispensáveis no combate a esse modo de delito hoje em pleno curso. Assim como essas quadrilhas se organizam com todo um instrumental moderno e sofisticado, penetrando inclusive na intimidade do poder, é mais do que justificável que também o Estado se apreste no sentido

de buscar meios ágeis e eficientes, em defesa da sociedade, que é a vítima maior do alastramento desse mal, sem que com isso se extraia que haja qualquer violação ao sistema constitucional. Da mesma forma a argumentação segundo a qual a colheita de provas feita pessoalmente pelo juiz compromete a sua imparcialidade não merece prosperar. Colhê-las não implica valorá-las, o que há de ser feito de forma fundamentada e após o contraditório. Não antecipa a formação de um juízo condenatório, do mesmo modo como não o antecipa a decretação de prisão preventiva ou temporária.

Para Antonio Carlos de Araújo Cintra (1999, p. 51) a adequação desta medida segundo preceitos constitucionais, necessitará que o magistrado realize um juízo preliminar sobre a idoneidade, a necessidade e a proporcionalidade do meio de busca da prova requerida, com vista em autorizar sua adoção. Posteriormente, deve verificar sua pertinência e relevância, à luz dos elementos de prova colhidos durante a investigação criminal e, por fim, fazer uma valoração da prova ante a completa visão do quadro probatório.

Outrossim, percebe-se a amplitude da tutela jurisdicional que é dada a uma parcela componente do Poder Judiciário, que é o juiz monocrático. Restará ao Magistrado agir com prudência e, sobretudo, com cautela para controlar e concluir as investigações.

2.3.4 Delação Premiada

O instituto da delação premiada - ou colaboração espontânea e eficaz, é proveniente do direito italiano de emergência e está previsto no do art. 6º, da Lei 9.034/95: “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (1977, p. 196):

é o concorrente que, antes da sentença condenatória, ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita das provas decisivas para a individuação e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.

Para Élio Wanderley de Siqueira Filho (1995. p. 80), a lei, além de instituir a figura legal, e pouco ética, do delator, valorizou sobremaneira a palavra de um agente que, mesmo tendo de prestar tal informação de forma espontânea, no sentido literal da lei, isto é, com “uma manifestação de vontade plenamente livre”, estava a pouco tempo delinquindo no seio da organização que vai trair. Claro que a existência do arrependimento é patente, uma vez que

o agente responderá a um processo, já sendo este, em si, uma mácula, porém a prova por ele fornecida deve ser rigidamente verificada, a fim de evitar abusos e respeitar o direito constitucional do contraditório.

A delação premiada foi criada para estimular a “entrega” de comparsas por agentes componentes das organizações criminosas. Pela observância do art. 6º, percebe-se que a lei deixou explicitados alguns requisitos como: que a colaboração seja espontânea; e que leve a esclarecimentos de infrações penais – por ter sido empregado o termo no plural tem-se que deve ser esclarecida mais de uma infração penal.

Neste rumo, pode-se perceber que não basta a mera delação para que o criminoso se beneficie, deve resultar a delação na efetiva prisão ou desmantelamento do grupo.

Para Marcelo de Freitas Gimenez (2003), a delação premiada, sob o ponto de vista sócio-psicológico, é considerada imoral ou, no mínimo, aética, pois estimula a traição, comportamento insuportável para os padrões morais modernos, seja dos homens de bem, seja dos mais vis criminosos. Por conseguinte, afirma que, sob o aspecto jurídico, indiretamente rompe com o princípio da proporcionalidade da pena, já que se punirá com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade.

CAPÍTULO 3 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E EFICÁCIA DA LEI 9.034/95 E SEUS INSTITUTOS

Da constatação de que o crime organizado é um dos maiores males que assolam a segurança coletiva, e analisados os principais instrumentos de repressão a essa prática criminosa, cumpre verificar se as ferramentas trazidas no bojo da Lei nº 9.034/95 se inserem dentro do ponto de vista de validade no ordenamento pátrio. Assim é que neste capítulo será abordada a problemática acerca da constitucionalidade e eficácia das formas de controle do crime organizado. Pela exposição dos argumentos de diversos doutrinadores pode-se perceber a divergência de posicionamento sobre pontos específicos do instituto, como por exemplo, a aplicação do princípio da proporcionalidade. Sequencialmente, irão ser mostradas acepções de estudiosos sobre as formas de controle, mais especificamente em relação a ação controlada e infiltração policial, delação premiada e juiz inquisidor,

3.1 Constitucionalidade e Eficácia da Lei 9.034/95

Necessário observar que a lei 9.034/95 já entrou em vigor com críticas acirradas aos seus institutos. Para alguns doutrinadores a falta de conceituação legislativa de “crime organizado” fez com que suas normas perdessem a eficácia.

Para Osni Muccellin Arruda (2007):

o legislador se confundiu tanto que fez uma Lei que já nasceu totalmente viciada, inconstitucional, cheia de nulidades que só serviu para onerar o estado e criar problemas para o cidadão, e, os aplicadores do direito continuam imputando um tipo penal não definido em Lei, fato que, é comum à autoridades, repórteres, membros do poder judiciário, advogados e uma gama de pessoas imputarem a pessoas um crime que não lhes é devido.

Afirmou ainda que desde 2001 perderam eficácia todos os dispositivos legais da Lei 9034/95, fundados no conceito de organização criminosa, visto que só teriam aplicação se efetivamente existisse uma definição legal do que é organização criminosa.

Enfatiza em seu texto palavras do renomado doutrinador Luiz Flávio Gomes (2001):

Se as leis do crime organizado no Brasil (Lei n. 9.034/95 e Lei 10.217/01), que existem para definir o que se entende por organização criminosa, não

nos explicaram o que é isso, não cabe outra conclusão: desde 12.04.01 perderam a eficácia todos os dispositivos legais fundados nesse conceito que ninguém sabe o que é.

De seu turno, Leonardo Sica (2003), critica o legislativo brasileiro por ter copiado dispositivos de legislações estrangeiras na tentativa de adequá-los à realidade do Brasil:

a falácia está em “importar” o modelo italiano, fazendo crer que os sucessos lá obtidos estão ligados a provimentos legislativos, quando, em verdade, o sucesso na perseguição de alguns mafiosos deu-se mais pela decisão de colocar em funcionamento o sistema existente, acelerando inquéritos, aparelhando melhor as polícias, etc., enfim, com empenho político.

De acordo com o exposto, assevera que o legislador brasileiro criou um “simulacro” de juizado de instrução, enquanto que a tendência moderna é exatamente oposta. Mencionou que esse modelo está em descrédito e decadência, tendo sido abandonado na Itália e duramente questionado na Espanha.

De outro lado tem-se o debate sobre a constitucionalidade das formas de controle do crime organizado. Alguns afirmam que o caráter emergencial e austero de algumas medidas da Lei 9.034/95 – como a ação controlada e a infiltração policial – fere direitos fundamentais do cidadão, como o princípio da dignidade da pessoa.

Para grande parcela da doutrina, a lei brasileira surge como forma de dotar os órgãos encarregados da persecução criminal de meios operacionais e jurídicos para atuarem no combate ao crime organizado. O legislador, no afã de mostrar à opinião pública sua indignação com o avanço da criminalidade, elaborou uma lei permeada de defeitos técnicos, razão pela qual a doutrina e jurisprudência começam a apontar inconstitucionalidades e restrições ao alcance da mesma.

Desta forma, surge o que a doutrina classifica como direito penal simbólico, ou seja, leis que trazem em sua essência uma forte carga emocional ou moral, revelando uma manifesta intenção do Governo de manipulação da opinião pública. Tentam, deste modo, imiscuir na concepção da sociedade uma falsa idéia de segurança, criando não raro, lei que por serem rigorosas demais, acabam sendo ineficazes na prática.

Atente-se à lição de J. C. Viera de Andrade (1986, p. 75) que, ressaltando a necessidade de medidas rígidas, limita a aplicação de dispositivos constitucionais:

o fundamento teórico dessa tendência restritiva está no fato de que, assim como os direitos fundamentais do cidadão, o bem-estar da comunidade e a preservação e repressão criminal também possuem assento constitucional e

não podem ser sacrificados por uma concepção puramente individualista. Os direitos fundamentais, enquanto valores constitucionais, não são absolutos nem ilimitados, visto que a comunidade não se limita a reconhecer o valor da liberdade: liga os direitos à idéia de responsabilidade e integra-os no conjunto de valores comunitários, afigurando-se constitucionalmente lícito ao legislador ordinário restringir certos direitos de indivíduos pertencentes a organizações criminosas que claramente colocam em risco os direitos fundamentais da sociedade.

Como narrado anteriormente, a questão não é pacífica na doutrina. Exemplo disso é o posicionamento de Sergio Moccia e Mario Chiavario (1998), afirmando que o Estado não deve sacrificar os direitos individuais consagrados, pois eminente é o perigo de um retrocesso na história de consagração desses direitos, podendo, inclusive, acarretar em retornos autoritários ou ditatoriais.

Para solução desta problemática, o que discute-se é a restrição de direitos individuais do cidadão. Os que defendem a constitucionalidade da Lei 9.034/95, buscam um equilíbrio entre a garantia dos direitos individuais e a restrição de tais direitos pelo Estado. Neste passo, ressaltam o Princípio da Proporcionalidade, o qual se destina a regulamentar a confrontação indivíduo-Estado. De um lado, os interesses estatais na realização da investigação criminal e da persecução penal em juízo; de outro, o cidadão investigado ou acusado, titular de direitos e garantias individuais. Especificamente, no tocante ao crime organizado, este princípio tem como objetivo evitar a violação dos direitos fundamentais de cada indivíduo e o comprometimento da atividade estatal no combate e repressão à criminalidade.

Atente-se ao acórdão emanado pelo Min. Nelson Jobim, segundo o qual:

a Constituição não trata a privacidade como direito absoluto (art. 5º, X, XI e XII). Há momento em que o direito à privacidade se conflita com outros direitos, quer de terceiros, quer do Estado (...) Deve-se buscar o critério para a limitação. O princípio da Proporcionalidade é o instrumento de controle. Deve-se ter conta a proporcionalidade em concerto.

Na mesma linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

pelo princípio da proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cuja harmonia se impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento de alguns direitos por ela conferidos, no caso, direito à intimidade.

Sendo assim, nota-se as diferentes óticas sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade e a mitigação da aplicação das regras contidas no art. 5º da CF (como os incisos X, XI e XII). Com efeito, observa-se que a Carta Magna não traz a privacidade, o

direito a intimidade e as normas que regem o princípio da dignidade como direitos absolutos. O que procuram os diversos estudiosos sobre o assunto é contrabalançar os efeitos devastadores da criminalidade com os instrumentos que o Estado possui para efetivar a prisão dos transgressores de normas, “ferindo” valores tidos como fundamentais da pessoa humana.

3.1.2 Ação Controlada e Infiltração Policial

Como já salientando no capítulo anterior, a ação controlada funciona como uma espécie diferente de prisão em flagrante, consistente em retardar a intervenção policial quando da prática de crimes por organizações criminosas ou a elas vinculadas, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações (art. 2º, II, da Lei 9.034/95).

Quanto à infiltração policial, percebe-se que esta ocorre quando um agente do Estado, mediante prévia autorização judicial, infiltra-se numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, para obter informações a respeito de seu funcionamento (art. 2º, inc. V). Deste modo, tem-se a infiltração policial como uma medida necessária para efetivação da ação controlada.

Rodrigo Carneiro Gomes (2006) citando Luiz Flávio Gomes (2001), ensina que não se deve confundir flagrante prorrogado e flagrante esperado, já previsto na legislação pátria. No segundo, a intervenção da autoridade se dá num momento certo, sem nenhuma vigilância permanente, a situação de flagrante não é duradoura e a prisão tem que acontecer imediatamente, diante da situação de flagrância. No primeiro, a situação de flagrância é duradoura e a vigilância policial também o é, sendo que a autoridade policial somente espera o melhor momento de efetuar a prisão.

A diferenciação de flagrante prorrogado e flagrante esperado, feita pelo doutrinador acima citado, serve para rebater a idéia de que a ação controlada é uma forma de flagrante provocado e, sendo assim, tornaria o crime impossível de se consumar.

Alguns doutrinadores, entre eles Ivan Lira de Carvalho (2002), asseveram ser inconstitucional a ação controlada. Afirma tal doutrinador que:

Outra implicação proveniente do texto do supracitado inciso II do art. 2º, é a increpação de inconstitucionalidade a este dirigida por ponderável parcela da doutrina, já que a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXI, assegura que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem

escrita e fundamentada de autoridade judicial”. Só que, no especialíssimo caso de crime organizado, sob regência do inciso II do art. 2º, mesmo depois da situação fática do que convencionalmente se chamaria de flagrante, o policial ainda poderá prender o criminoso, desde que esteja acompanhando as ações deste.

Ou seja, a celeuma acerca da constitucionalidade está em considerar a ação a controlada uma forma de flagrante prorrogado ou de flagrante provocado.

De outro lado, Rodrigo Carneiro Gomes (2006) afirma que embora a legislação federal assegure, por meio da ação controlada, um instrumento eficaz de combate ao crime organizado, há dificuldades materiais, mesmo com a conjugação de ações de inteligência, com as quais o Estado continuará se deparando para alcançar todos os integrantes da organização de criminosos como a insuficiência de informações, a proporcionalidade e disponibilidade de recursos, a falta de acordo com as autoridades internacionais e o conhecimento do destino final das cargas, mercadorias ou drogas ilícitas, com o risco de perda.

Sendo assim, mais uma vez a doutrina obtempera sobre a eficácia do instituto pois, apesar de entender a medida necessária para o combate ao crime organizado, afirma que não existem meios necessários para efetivar a ação policial.

3.3 Juiz Inquisidor

O art. 3º, da Lei 9.034/95, prevê a possibilidade do Juiz, pessoalmente, realizar diligências para investigação de atividades de organizações criminosas.

Danilo Von Beckerath Modesto (2007) afirma ser inegável que a lei criou uma nova faculdade para o Juiz Criminal, não compreendida entre suas atribuições constitucionais, qual seja, a de realizar diligências pessoalmente, quando ocorrer possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou pela lei.

Entendeu-se que a concentração dos atos inquisitoriais nas mãos de uma única pessoa colaboraria para a manutenção da privacidade das informações coletadas. A previsão de que o auto de diligência deverá ser conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, colabora para confirmar isso. Entretanto afirma que o equívoco do legislador foi apontar o magistrado para incumbência de supracitado encargo. Afirma que ao magistrado cabe apenas e tão-somente o ofício de julgar, tendo em vista sua submissão ao princípio da imparcialidade. Categoricamente explicita que a contaminação do juízo decisório pelas provas que o mesmo se encarregou de trazer aos autos, no caso do art. 3º, é muito evidente. Pelas suas palavras, “a inconstitucionalidade é flagrante”.

Questionamentos são feitos, indagando se o art. 3º é uma afronta ao sistema acusatório. Sendo assim, torna-se necessário evidenciar alguns aspectos dos sistemas inquisitório e acusatório. No primeiro há nítida supressão das garantias do acusado que se torna objeto da investigação. A aglutinação das funções de acusar, defender e julgar é outra característica desse sistema. O juiz inquisidor, visando buscar provas que sustentem seu juízo pré-concebido, impõe castigos e comete uma série de outras arbitrariedades. Em suma, não há verdadeiro processo. De outro lado, está o sistema acusatório que, como bem salientou Ada Pellegrine Grinover (2000, p. 77-78), tem como principal característica a nítida separação das funções de acusar, defender e julgar. A adoção deste sistema está explicitado na Constituição Federal de 1988 através do artigo 5º, inciso LV, ou seja, no princípio do contraditório que permite que a outra parte da relação jurídica processual, criada com a instauração do processo, tenha acesso e, se quiser, contradite o que foi alegado.

Continuando com as críticas ao instituto contido no art. 3º da Lei 9.034/95, o Prof. Rômulo Moreira (2003, p. 34) tece os seguintes comentários:

Vê-se, portanto, que se permitiu uma perigosa e desaconselhável investigação criminal levada a cabo diretamente pelo Juiz. Não é possível tal disposição em um sistema jurídico acusatório, pois que lembra o velho e pernicioso sistema inquisitivo caracterizado, como diz Ferrajoli, por “una confianza tendencialmente ilimitada en la bondad del poder y en su capacidad de alcanzar la verdad”, ou seja, este sistema “confía no sólo la verdad sino también la tutela del inocente a las presuntas virtudes del poder que juzga”.

E continua o preclaro mestre:

É evidente que o dispositivo é teratológico, pois não se pode admitir que uma mesma pessoa (o Juiz), ainda que ungido pelos deuses, possa avaliar como necessário um ato de instrução e ao mesmo tempo valere a sua legalidade. São logicamente incompatíveis as funções de investigar e ao mesmo tempo garantir o respeito aos direitos do imputado. São atividades que não podem ficar nas mãos de uma mesma pessoa, sob pena de comprometer a eficácia das garantias individuais do sujeito passivo e a própria credibilidade da administração da justiça. (...) Em definitivo, não é suscetível de ser pensado que uma mesma pessoa se transforme em um investigador eficiente e, ao mesmo tempo, em um guardião zeloso da segurança individual. É inegável que “o bom inquisidor mata o bom juiz ou, ao contrário, o bom juiz desterra o inquisidor”.

Reforçando o entendimento de inconstitucionalidade, Guilherme de Souza Nucci (2007) esclarece:

Não há viabilidade constitucional para viabilizar a figura do Juiz inquisidor, aquele que busca pessoalmente a prova, realizando diligências, em rigoroso segredo de justiça, guardando consigo o que colheu e somente exibindo os documentos às partes na sua presença.

Sendo assim, é forçoso reconhecer que a lei do crime organizado criou uma nova faculdade para o Juiz Criminal qual seja, a de realizar diligências pessoalmente, quando ocorrer possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou pela lei.

O ministro Maurício Correia em seu relato na ADIN-1570 afirmou:

Não há dúvida que a lei em tela subtraiu da Polícia a iniciativa desse procedimento investigatório especial, em face de sua própria natureza, cometendo-o diretamente ao Juiz, pelo fato peculiar de destinar-se o expediente o acesso a dados, documentos e informações protegidas pelo sigilo constitucional, o que, mesmo antes do advento dessa lei, já estava a depender de autorização judicial para não caracterizar prova ilícita.

Continuou seu relato narrando:

a alegação de que colheita de provas feita pessoalmente pelo juiz compromete a sua imparcialidade não merece prosperar. Colhê-las não implica valorá-las, o que há de ser feito de forma fundamentada e após o contraditório. Não antecipa a formação de um juízo condenatório, do mesmo modo como não o antecipa a decretação de prisão preventiva ou temporária.

Necessário se mostra a transcrição da lição de Ada Pellegrini Grinover (2003, p. 1), acentuando a inconstitucionalidade do artigo 3º:

porque fere a mais importante garantia do devido processo legal, que é a imparcialidade do juiz. E é, igualmente, inconstitucional, porque vulnera o modelo acusatório, de processo das partes, instituído pela CF/88, quando considera os ofícios da acusação e da defesa como funções essenciais ao exercício da jurisdição, atribuindo esta aos juízes, que têm competência para processar e julgar, mas não para investigar no âmbito extraprocessual.

Juarez Tavares (1998), citado por Luiz Flávio Gomes (2001), afirma que a proteção do sigilo privado pode ceder diante do interesse público relevante e maior a exigir a divulgação dos dados individuais, desde que, entretanto, assegurados o devido processo legal e todas as garantias de preservação da vida privada.

Obviamente que, para se exercitar tal quebra de sigilo, deve o devido processo legal ser respeitado, sendo tal determinação efetuada apenas com ordem judicial e um rigoroso controle das diligências pelo poder judiciário, conforme explicita o art. 3º da Lei 9.034/95.

No tocante à eficácia do instituto, Luiz Flávio Gomes (2001) comentou que:

o poder político brasileiro, ao constatar a falência da Polícia e das Forças Armadas no combate ao crime organizado, buscou no juiz de Direito a figura necessária para esse combate, que poderá vir a ser realizado por magistrados sem qualquer tipo de experiência ou recursos, verdadeiros “delegados frustrados” (sic).

Nesse sentido, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira (2005) condena a investigação levada a efeito pelo juiz, afirmando que “a CF/88 vedou a prática de atos típicos de parte, procurando preservar sua imparcialidade”.

Carlos Alberto Marchi de Queiroz (2003, p. 83) ponderou no mesmo sentido, acrescentando que o combate ao crime organizado, em todo o mundo, é assunto para profissionais de Polícia, nunca para juízes de Direito, que, no Brasil, seriam alvos muito mais fáceis do que os históricos Chinnici, Livatino, Falcone e Borsellino, face à nossa geografia física, referindo-se aos célebres casos em que a Máfia italiana assassinou os principais agentes públicos empenhados no combate à criminalidade organizada naquele país.

Neste contexto, vale ressaltar que o Direito Penal deve apenas sancionar as condutas mais graves e perigosas que lesem os bens jurídicos de maior relevância, deixando de se preocupar com toda e qualquer conduta lesiva, caracterizando, dessa forma, o caráter fragmentário do Direito Penal, que é corolário do Princípio da intervenção mínima. Portanto, a teoria do garantismo visa assegurar as garantias formais aos cidadãos. Desta forma, inserem-se neste contexto os doutrinadores que afirmam ser a Lei de Combate ao Crime Organizado inconstitucional, fundamentando que fere direitos fundamentais do cidadão, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.4 Delação Premiada

O instituto da delação premiada também não está isento de críticas. Prevista no art. 6º da Lei 9.034/95, a colaboração espontânea serve como estímulo à elucidação e punição dos integrantes das organizações criminosas. É uma causa de diminuição de pena que funciona quando um agente leva ao esclarecimento efetivo sobre infrações penais e autoria de seus comparsas.

Marcelo de Freitas Gimenez (2003) afirma que sob o ponto de vista sócio-psicológico, a delação premiada é considerada imoral ou, no mínimo, aética, pois estimula a traição, comportamento insuportável para os padrões morais modernos, seja dos homens de bem, seja dos mais vis criminosos. Continua aduzindo que, sob o aspecto jurídico, indiretamente rompe com o princípio da proporcionalidade da pena, já que se punirá com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade.

Doutrinadores questionam sua aplicabilidade, argüindo que a delação premiada se revela um instrumento inócuo, de rara aplicação.

A este respeito cabe destacar os importantes comentários de Élio Wanderley de Siqueira Filho (2003, p. 2):

A delação é uma figura jurídica que, caso bem empregada, muito auxiliará na busca da verdade material acerca das infrações penais, devendo o legislador procurar disciplinar a adoção de tal expediente em outras hipóteses, além das acima consignadas. De qualquer maneira, deve-se reconhecer que, para que possa ser plenamente utilizada, é fundamental que se garanta a própria segurança do delator, já que, pela sua estrutura, em regra, as organizações criminosas conseguem, sem maiores obstáculos, eliminar os eventuais “traidores”, praticando a “queima de arquivo”. Nesta situação, caso detido o colaborador, tal eliminação seria ainda mais fácil, diante dos tentáculos que estas organizações mantêm no interior dos estabelecimentos prisionais. Aliás, na prática, tem-se constatado que uma das principais dificuldades em se combater a criminalidade reside no temor das pessoas que presenciaram os fatos delituosos em testemunhar. Talvez, caso se assegurasse o anonimato, a delação fosse viabilizada como um instrumento mais eficaz para a instrução criminal. Mas tanto a legislação antecedente como a Lei 9.034/95 nada trazem no sentido de se garantir dito anonimato. Eis um ponto a reclamar um disciplinamento detalhado, sob pena de se tornar letra morta a regra e sem conseqüências práticas positivas a modificação introduzida no ordenamento jurídico pátrio.

Tales Castelo Branco (1995), pouco antes da entrada em vigor da Lei 9.034, criticou a existência da colaboração:

Premiar a delação do co-réu, complicaria, ainda mais, a investigação policial. No dia-a-dia da criminalidade, os delatores – falsos ou verdadeiros -, e mesmo os co-autores confessos são “gratificados”, “aliviados” e “perdoados”, ilegalmente, no curso das investigações criminais. Com o amparo da lei, esses expedientes iriam multiplicar-se, sem que a “prova apurada” transmitisse maior credibilidade aos órgãos julgadores. [...] E os trânsfugas? Seriam agraciados com “emprego” novo, nova identidade, mudança para o exterior etc., como querem alguns “colaboradores da Justiça”, conforme denunciou o Magistrado Luiz Flávio Gomes? Receberiam, nesta país de fome e de miséria, o que a maioria trabalhadora de sua população não tem? Ou seriam abandonados a sua própria sorte:

depois de usados e descartados, acabariam condenados, sumariamente, à pena de morte, executada pelos traídos e ressentidos, dentro ou fora dos presídios? Ou o Estado, financeiramente destroçado, deveria construir “prisões especiais” para alcoviteiros da criminalidade?

Na mesma linha, ou seja, sem acreditar nos efeitos práticos da delação premiada, é o pensamento de Damásio de Jesus (2003), que acidamente prega a ineficácia do instituto:

A alteração da lei, na prática, destina-se ao nada. A delação premiada, introduzida no art. 159 do Código Penal pela Lei dos Crimes Hediondos (art. 7º da Lei n. 8.072/90), teve rara aplicação em quase seis anos de vida legal. Não é difícil de ser encontrada a razão. Na Polícia, quando presos, os seqüestradores sempre afirmam que jamais irão trair os comparsas: “ficaríamos com fama de alcagüetes e não teríamos vida longa na cadeia” (depoimento do Delegado Maurício Soares, Chefe da Delegacia Anti-Sequestro da Polícia Civil de São Paulo, sobre a ineficácia da delação premiada, Folha de São Paulo, 04 de abril de 1996, Cidades, C7). Os delinqüentes sabem que o prêmio para a traição é a certeza da morte e não a eventual redução de pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalidade é um dos principais males que assolam os mais diversos países. A sociedade como um todo se desestabiliza quando ocorrem violentas transgressões ao regramento jurídico estabelecido. O delito aparece como um verdadeiro cancro que degenera a tranqüilidade e harmonia social. Esse problema se agrava quando estar-se diante de uma forma produtiva de crimes organizada e sistematizada, que desvinculada dos arrepios instintivos no cometimento de delitos, se aproveita de todo um aparato sócio-econômico (corrupção, lavagem de dinheiro, dependência de drogas, etc...).

Na tentativa de coibir a prática delituosa, muitos estratagemas são desenvolvidos, e a produção normativa procura acompanhar ou até mesmo se sobrepor a realidade imposta. Quanto ao crime organizado, foi editada no Brasil a Lei 9.034/95. Nas discussões sobre a lei estudada a teoria deve ceder espaço a prática para que não se caia em um discurso vazio. Assim, o combate ao crime organizado não deve ser pautado pela indeterminação do conceito de “organizações criminosas” imputado por alguns doutrinadores. A noção de cláusula geral justifica a intenção do legislador em não tentar delimitar o conceito do que seriam organizações criminosas. Tal indeterminação traz a característica de acompanhar a evolução da sociedade uma vez que não especifica as condutas necessárias para tipificação do delito.

Sendo assim, foram delineadas as características atuais do crime organizado para delimitar a abrangência do instituto. Entre elas são encontradas a necessidade de acumulação de poder econômico (do qual é derivado da necessidade de “legalizar” o lucro obtido ilicitamente), o alto poder de corrupção, a criminalidade difusa, características mutantes, o alto poder de intimidação, conexões locais e internacionais e divisão de territórios para atuação.

Neste rumo, verificou-se que a construção jurisprudencial e doutrinária acerca das características dessa criminalidade é o índice mais importante para solucionar a questão da indefinição do conceito inicialmente suscitado. Portanto, a idéia da perda da eficácia de dispositivos contidos na Lei 9.034/95, por falta de definição legal, deve ser rechaçada.

A pesquisa procurou enfatizar as diversas dimensões das organizações criminosas, classificando-as em macro, meso e micro, e que foram analisadas de acordo com a influência territorial, com as atividades econômicas ou o Poder econômico, com o Poder institucional e com o Poder de ação.

Sobre a tipificação do crime organizado no Brasil foi ressaltado o caráter emergencial da lei 9.034/95, a qual contou com alterações da lei 10.217/01 para, além de outras alterações, imiscuir no *caput* do art. 1º a expressão organizações criminosas.

No tocante as conseqüências da citada lei no plano processual, foram expostos procedimentos necessários para repressão do delito tanto na fase pré-processual, quando no contraditório judicial.

Quanto a tese de inconstitucionalidade defendida por vários doutrinadores como mostrado no terceiro capítulo, esta também não deve prosperar. Com efeito, o argumento de que a lei 9.034/95 fere o princípio da dignidade da pessoa humana está equivocado. Fundamenta-se a relativização dos direitos fundamentais do cidadão no princípio da proporcionalidade, visando impedir que a criminalidade encontre refúgio na própria lei, ofendendo, assim, o Estado Democrático de Direito. Outrossim, os direitos fundamentais, enquanto valores constitucionais, não são absolutos nem ilimitados.

A idéia de um direito penal de emergência não caracteriza transgressão aos preceitos básicos que regem o ordenamento jurídico. Aplicar a lei com rapidez não significa eliminação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa processada. A lei 9.034/95 procurou conciliar o interesse da justiça (de punir rapidamente e prender os integrantes das organizações criminosas) com os interesses do acusado (devido processo legal e ampla defesa). Imprescindível se faz tecer comentários sobre as diversas formas de controle do crime organizado.

A ação controlada, que consiste em retardar a intervenção policial quando da prática de crimes por organizações criminosas constitui uma forma de flagrante prorrogado. Extreme de dúvidas é essa alegação, quando se tem em mente que os delitos praticados por organizações criminosas – que necessitam de infiltração policial – são delitos permanentes, ou seja, se protraem no tempo. Com efeito, a ação controlada tem como objetivo dar maior eficácia probatória e repressiva na medida em que possibilita a identificação do maior número de integrantes de uma quadrilha ou organização criminosa.

Realmente, pela realidade existente no Brasil na atualidade, torna-se difícil a infiltração de agentes da polícia em uma organização criminosa. Isto requer aparelhamento específico e pessoal treinado para agir nessas situações específicas. Impossível comentar propostas de combate ao crime organizado sem ressaltar a imperiosa necessidade de se especializar a força policial e, ainda, purificá-la, expulsando policiais corruptos, que inclusive podem integrar organizações criminosas.

É preciso equipar a polícia, proporcionar seu acesso à tecnologia de ponta, o que implica no treinamento constante de sua força, sem o que qualquer ação nesse campo do crime organizado restará ineficaz. Necessária, ainda, a especialização do Ministério Público, como já vem acontecendo em vários Estados (inclusive Mato Grosso) com a criação de núcleos especiais voltados ao combate a organizações criminosas, vez que como titular da futura Ação Penal, impõe-se uma ação efetiva e especializada na colheita probatória que sustentará a sua pretensão na fase judicial.

Não bastasse, outra medida importante é a criação de forças tarefas, reunindo vários órgãos, dentre os quais Polícias, Receitas Estaduais e Federal, Ministério Público, órgãos de inteligência, entre outros, conforme a necessidade do caso. Assim, a força tarefa teria uma ação ampla com imediata troca de informações e dados, bem como maior facilidade na investigação, quando esta se desenvolve em outros locais, no país ou fora dele.

Em relação a possibilidade do magistrado, pessoalmente, realizar diligência, quando ocorrer possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou pela lei, resta refutar os argumentos de: a) inconstitucionalidade do instituto, por falta de previsão contida na Carta Magna do juiz realizar diligências; e b) falta de eficácia por afetar a imparcialidade do juiz.

Acentue-se, antes de mais nada, que a Lei nº 9.034/95 é lei especial, tendo em vista que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por grupos de organizações criminosas e constitui-se em medida de alta significação no combate ao crime organizado, que hoje em dia se espraia pelo mundo afora como verdadeira praga, daí o mecanismo legal visando a conter a sua progressão, na área do território pátrio.

A Constituição Federal de 1988 não veda (ao contrário, permite) o magistrado agir, direta ou indiretamente, em busca da verdade material mediante o desempenho das tarefas de investigação criminal, até porque estas não constituem monopólio do exercício das atividades de polícia judiciária. Querer elevar à condição de processo inquisitorial ou à inovação do juiz de instrução, mera diligência a ser efetuada pelo magistrado, na apuração de indícios de crimes praticados por organizações criminosas é degradar os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

No tocante a eficácia, deve-se atentar ao fato de que a colheita de provas não necessariamente irá fundar no magistrado um juízo de valor. A valoração de todos os indícios de um possível delito irão ser apreciadas em uma fase posterior, o contraditório judicial. Tendo em visto que uma das características da macrocriminalidade é o alto poder de

corrupção, a inserção da função de efetuar diligências ao magistrado possibilitará uma maior concentração de informações, diminuindo o número de agentes que irão tomar conhecimento sobre o fato e o desvio de informações para os integrantes das organizações criminosas.

Para o instituto da delação premiada, às censuras dos doutrinadores ao instituto referem-se a sua ineficácia. Entretanto, mesmo diante das críticas existentes, a delação premiada continua sendo um modo capaz de identificar agentes componentes de uma organização criminosa e que pode ajudar o desmembramento do grupo, com sua desagregação e desestruturação.

A delação utilizada adequadamente, muito auxiliará na busca da verdade material acerca das infrações penais. De qualquer maneira, deve-se reconhecer que, para que possa ser plenamente utilizada, é fundamental que se garanta a própria segurança do delator, já que, pela sua estrutura, em regra, as organizações criminosas conseguem, sem maiores obstáculos, eliminar os eventuais “traidores”, praticando a “queima de arquivo”.

Importante perceber que para se combater o crime organizado, é necessário planejamento, prevenção e repressão e não a política legislativa existente na atualidade, de editar leis apenas ligadas aos anseios da população.

Outrossim, depreende-se que a resposta dada, em relação à criminalidade no Brasil, é eminentemente repressiva. Muitas vezes confundindo esse apelo, o governo crê no estabelecimento tão só de medidas retributivas como remédio à situação calamitosa provocada pelas organizações criminosas. Concomitantemente com a Lei 9.034/95, devem ser criadas formas de garantir uma ação preventiva como resposta aos anseios sociais.

O cidadão, como indivíduo, sente um prejuízo em relação a sua pessoa. Tal prejuízo, no entanto, é experimentado por outros indivíduos de medidas urgentes (por vezes extremas), a fim de combater a criminalidade organizada. Tal via deve ser adotada com cautela.

O controle do crime organizado não pode deixar de levar em conta tanto a prevenção como a repressão. A repressão deve ser perene, com os mecanismos de atuação social interligados a fim de que a resposta seja integral e eficiente. Deve haver o surgimento de políticas sociais preocupadas com a prevenção primária da criminalidade através do oferecimento amplo de educação, saúde, moradia, sociabilização, etc.; e a repressão ao crime deve se fazer presente não apenas para frear os anseios sociais e sim para garantir de forma concentrada a segurança da sociedade.

Neste norte, as ações políticas devem ser pautadas em um regime constitucional democrático, tendo em vista os direitos e garantias fundamentais. Diante deste contexto

complexo, são necessárias algumas medidas de cunho político-judiciais de combate ao crime organizado, configurando uma resposta institucional a esse tipo tão lesivo de criminalidade.

A política criminal no Brasil deve ser dotada de um maior critério preventivo, além do repressivo já tão entabulado. A tão-só repressão pode levar ao descontrole por parte das autoridades, as quais, tendo em mente um direito emergencial de exceção, colocarão as garantias fundamentais dos cidadãos em um patamar inferior ao colimado pela Carta Magna brasileira. É certo ser a sociedade regulamentada para sua própria proteção. Os interesses sociais nem sempre se coadunam com os dos indivíduos per si. Portanto, nem sempre a manutenção das garantias individuais é interessante para a defesa da sociedade.

A fim de que arbitrariedades não aconteçam, porque, para o próprio bem da sociedade, devem seus indivíduos ser protegidos, é que o operador do direito se vale do princípio da proporcionalidade. Este princípio sempre deve ser acatado com parcimônia, moderação e respeito à dignidade da pessoa humana. Ao adotar uma postura que vele pelo social, o governo agirá de forma mais firme na prevenção à criminalidade. Saúde, emprego e, principalmente, educação são as principais armas para essa luta. A repressão sem a prevenção gera resultados fugazes e a prevenção sem repressão, impunidade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Comando vermelho: a história secreta do crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 1994.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ebooklibris, 2001. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.com/elibris/delitosb.html>>. Acesso em 14 jul. 2007.

BRASIL. **Código Penal**. Barueri: Manole, 2003.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 3.731, de 16 de outubro de 1997**. Diários da Câmara dos Deputados. Brasília, 21 nov. 1997, p. 73.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

CAFFARO, Luiz Carlos. **O ministério público e o crime organizado**. In: Anais do X Congresso Nacional do Ministério Público, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito penal na constituição**. 3. ed. São Paulo: RT, 1995.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción ao derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

COSTA, Judith Hofmeister Martins. **O Direito Privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 15, Porto Alegre, UFRGS/Síntese, 1998, pp. 129-154.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal**. São Paulo: RT, 1999.

DOUGLAS, William, PRADO, Geraldo. **Comentários à lei contra o crime organizado**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Teoria institucional do Ministério Público na era da imprevisão**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3172>>. Acesso em: 14 ago. 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione**. Roma: Laterza, 1990.

FRANCO, Alberto Silva. **O difícil processo de tipificação**. Boletim IBCCrim 21.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Derecho penal: introducción**. Madrid: Universidad Complutense de Madrid (Servicio de publicaciones), 1995.

GIMENEZ, Marcelo De Freitas. **Delação premiada**. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3620>>. Acesso em: 08 jul. 2003.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 19.

GOMES, Luiz Flávio, CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?** Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>>. Acesso em: 30 jun. 2003.

GRECO FILHO, Vicente. **Juiz Inquisidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

JESUS, Damásio E. de. **Agente infiltrado**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2818>>. Acesso em: 11 jul. 2003.

LEÃO, Maria do Carmo. **Os crimes do colarinho branco**. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1043>>. Acesso em: 9 jul. 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Globalização e crime**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2477>>. Acesso em: 8 jul. 2003.

MOURA, Carlos. **Reféns da polícia**. Correio braziliense, Brasília, 26 jun. 2003. In: ANPR online. Disponível em: <<http://www.anpr.org.br/noticias/releases/midia/2606%20Classe%20critica.htm>>. acessado em: 21 jul. 2007.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. **A lei da "caixa preta"**. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). Justiça penal: críticas e sugestões, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 152.

RANGEL, Paulo. **Ato do príncipe**. Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2047>>. Acesso em: 13 ago. 2003 .

ROCHA, José da Moura. **Das origens do ministério público**. Rio de Janeiro: 1971.

ROCHA, Beatrice Merten. **Juiz inquisitor: crítica à decisão do STF**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2463>>. Acesso em: 30 jun. 2003.

ROXIN, Claus. **Sobre a fundamentação político-criminal do sistema jurídico-penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n.º 35, jul./set. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Juary C. **A macrocriminalidade**, Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1980.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao crime organizado: inovações da Lei 9.034/95**. Curitiba: Juruá, 1995.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1998. 4 v.

VIANA, Coelho <http://www.apmp.org.br/artigos/artigos/Cangaco_não_acabou.prn.pdf>.